



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10283.720582/2019-97
Recurso De Ofício
Acórdão nº 1302-006.435 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de abril de 2023
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CONVENIENCIA REFEICOES LTDA.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2014

RECURSO DE OFÍCIO. EXCLUSÃO DO SUJEITO PASSIVO DA LIDE. VALOR TOTAL MANTIDO INFERIOR AO LIMITE DE ALÇADA. NÃO CONHECIMENTO.

Não há que se conhecer de recurso de ofício contra decisão que exclua o sujeito passivo de lide cujo valor total mantido, a título de tributo e encargos de multa, não seja superior ao limite de alçada estabelecido pela legislação em vigor na data da apreciação do recurso em segunda instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício, nos termos do relatório e voto do relator. O conselheiro Flávio Machado Vilhena Dias votou pelas conclusões do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Magalhães Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Magalhaes Lima, Flávio Machado Vilhena Dias, Marcelo Oliveira, Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, Helder Jorge dos Santos Pereira Junior, Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente). Ausente o conselheiro Sávio Salomão de Almeida Nobrega.

Relatório

Trata-se de recursos de ofício interposto contra decisão de primeira instância que julgou procedente em parte a impugnação apresentada tão-somente para excluir da condição de responsável solidário o falecido LUCAS GOMES DE ANDRADE NETO, mantendo-se as

exigências a título de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS relativos aos fatos geradores ocorridos em 2014 no montante de R\$ 3.353.043,79, e a responsabilidade tributária atribuída a TALLEs MATHEUS DE FREITAS ANDRADE LUNA pelos créditos tributários imputados à empresa CONVENIÊNCIA REFEIÇÕES LTDA.

Em síntese, a empresa foi tributada por arbitramento com base no faturamento identificado pelas notas fiscais eletrônicas de serviço (NF-s) e pelas notas fiscais eletrônicas de venda de mercadorias (NF-e), uma vez que não atendeu a nenhuma das intimações, em especial, para apresentação dos livros contábeis (Diário, Razão ou Livro Caixa).

Em impugnação conjunta, contribuinte e responsável (Espólio do sócio LUCAS GOMES DE ANDRADE NETO), foram apresentadas as seguintes razões de defesa ora reproduzidas do relatório da decisão de primeira instância:

A Empresa representada pelo seu Diretor, o Senhor João Tadeu Marques de Freitas, CPF 150.214.242-20, limitou-se a solicitar DILIGENCIA na Empresa pelos motivos:

Que o sócio/representante em 2016 foi diagnosticado como portador de grave enfermidade (leucemia) vindo a falecer em outubro de 2018. Acostou atestado de óbito.

Que a empresa possui toda escrituração regular e hábil a apuração do lucro real e que apresentou declaração de rendimentos à repartição fiscal, relativa ao ano-base 2014, exercício 2015, apurando o IRPJ com base no lucro real.

Que com o início do procedimento de fiscalização, em 16/08/2017, deixou de apresentar o Livro Diário e Livro Registro de Saída (modelo 2), relativos aos fatos ocorridos no ano-base 2014, em função da dificuldade de encontrá-los, pelo remanejamento de seus arquivos por diversas vezes.

Que as intimações chegaram em momentos difíceis, em meio a severas crises de ordem financeira, inclusive quanto a intenso tratamento do saúde/Cardíaco do Diretor, que subscreveu a impugnação.

Que embora a impugnante tenha noticiado a não localização dos livros requisitados, quando do procedimento de fiscalização, estes foram encontrados e apresentados à repartição fiscal, em data muito próxima à autuação.

Que tais livros se encontravam regularmente escriturados antes do início do procedimento de fiscalização, conforme cópias acostadas aos autos, situação também corroborada pela perícia realizada.

Que a autoridade fiscal dispunha de outros elementos capazes para a apuração da base tributável, não havendo a necessidade da apuração com base no arbitramento.

Por fim solicitou o reexame dos presentes autos de infração, agora com toda documentação acostada, inclusive decisões judiciais que diz isentá-lo da incidência de PIS e da COFINS.

Em 30/04/2019, foi acostada petição, fls. 293/294, com novas razões de direito não aventadas na impugnação.

A 8ª Turma da DRJ em Brasília (DRJ/BSB), em sessão de 30 de outubro de 2019, examinou as questões levantadas pelo Impugnante e proferiu o Acórdão, de nº 03-87.663, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2014

ARBITRAMENTO DO LUCRO. CABIMENTO.

Sujeita-se ao arbitramento de lucro o contribuinte que não possuir escrituração na forma das leis comerciais e fiscais.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2014

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE ADMINISTRADORES. INFRAÇÃO À LEI. PROVA.

Existindo prova cabal de que os administradores da pessoa jurídica agiram com infração de lei, exsurge a responsabilidade tributária solidária prevista no art. 135, inciso III, do CTN.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. RESPONSABILIZAÇÃO DE FALECIDO.

Deve ser excluída a responsabilização solidária promovida em face de pessoa falecida, quando ocorrida anteriormente à ciência do lançamento dos créditos tributários.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2014

REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA PRESCINDÍVEL.

O requerimento de diligência que trata de questão totalmente inócua para fins de solução do litígio deve ser indeferido por força do disposto no caput do artigo 18 do Decreto nº 70.235/1972.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

A decisão relativa ao auto de infração matriz deve ser igualmente aplicada no julgamento dos autos de infração decorrentes ou reflexos, uma vez que o lançamento matriz e reflexos estão apoiados nos mesmos elementos de convicção.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido

Em razão do afastamento da responsabilidade tributária atribuída ao sócio falecido LUCAS GOMES DE ANDRADE NETO, e da não interposição do recurso voluntário dentro do prazo de trinta dias após a ciência da decisão pelo contribuinte, em 27/11/2019 (fl. 341) e pelo responsável TALLEs MATHEUS DE FREITAS ANDRADE LUNA, em 22/11/2019 (fl. 342), os autos foram encaminhados para julgamento do recurso de ofício, sendo lavrado o termo de preempção (fls. 344).

Após a chegada do processo a este Conselho, foi juntada petição em que a empresa CONVENIÊNCIA REFEIÇÕES LTDA. solicita, o reexame da autuação por meio da documentação juntada em anexo, em razão de acontecimentos, em parte já apresentados quando da impugnação. Confira-se:

- 1) *Ab initio*, é importante destacar o contexto pelo qual passava a empresa requerente à época de lavratura do Auto de Infração em voga. O sócio/representante da empresa requerente foi diagnosticado com grave enfermidade (leucemia) no ano de 2016, vindo inclusive a falecer em outubro do ano de 2018.
- 2) Conforme fora mencionado na missiva de 24/04/19, a empresa possui toda a escrituração regular e hábil à apuração do lucro real. No caso vertente, a empresa autora apresentou, pelo responsável de sua Contabilidade, Sr. Alexandre de Medeiros Caria, doravante signatário, declaração de rendimentos à repartição fiscal, relativa ao ano-base 2014, exercício 2015, apurando o IRPJ com base no lucro real; na oportunidade, deu-se início o procedimento de fiscalização, em 16/08/2017, sendo solicitada à autora a apresentação dos livros e documentos que deram suporte à escrituração e que ensejaram a referida apuração do tributo.
- 3) Entretanto, é de salutar relevância ressaltar que **a Contabilidade deixou de apresentar o Livro Diário e o Livro Registro de Saída (modelo 2)**, relativos aos fatos ocorridos no ano-base 2014, argumentando, para tanto, dificuldade de encontrá-los, pelo remanejamento de seus arquivos por diversas vezes.
- 4) A empresa Requerente insiste em reiterar que as intimações chegaram em momentos difíceis, em meio a severas crises de ordem financeira e de saúde de seu sócio/Representante, culminando inclusive com seu falecimento.
- 5) Sem a apresentação dos livros solicitados, a autoridade fiscal entendeu pela lavratura do auto de infração, no ano de 2014, com o arbitramento do lucro e consequente tributação reflexa aos sócios.
- 6) De curial relevância observar que o contribuinte tomou conhecimento dos Autos de Infração acima mencionados apenas no dia **19 de abril de 2019**, embora o Condomínio Mundi, então domicílio dos sócios, tenha recebido **no dia 28 de março de 2019**.
- 7) Em 23 de abril de 2019, o Contribuinte, irrisignado com os referidos Autos, apresentou impugnação, justificando as razões do não atendimento à Fiscalização, pugnano por revisão da mesma, considerando que dispunha de toda a documentação requerida pelo Auditor Fiscal.
- 8) Pois bem, em 22 de novembro de 2019, **foi recebido no endereço** do Sócio Cotista TALLEs MATHEUS DE FREITAS ANDRADE LUNA, pela portaria da administração do Condomínio MUNDI RESORT, a INTIMAÇÃO S/N, referente ao Processo 10283.720-582/2019-97, em que constava o Acórdão proferido pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO (DRJ), intimando-o ao pagamento do crédito constituído no prazo de 30 (trinta) dias, lhe sendo facultado recurso, no mesmo prazo, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

É sabido que o acompanhamento do referido pedido era de responsabilidade **do Contador Alexandre de Medeiros Caria**, igualmente signatário, estabelecendo as orientações e ações à Diretoria, através do site Comprot.fazenda.gov.br, (conforme telas em anexo), apresentando indicação, até os dias atuais, a posição que o pedido, já mencionado, **estaria em andamento, sem dar nenhum sinal de que o mesmo havia sido já instruído**, hipótese em que superaria a questão da não entrega da documentação pela administração do Condomínio Mundi.

- 9) Ocorreu também, Senhor Delegado, que a administração do Condomínio Mundi Resort, tendo recebido a correspondência, cujo conteúdo é o Acórdão acima mencionado, somente entregou ao Senhor TALLEs MATHEUS DE FREITAS ANDRADE LUNA, em 08 de junho de 2021, portanto com quase 20 (vinte) meses de atraso!
- 10) O sócio TALLEs MATHEUS DE FREITAS ANDRADE LUNA, somente obteve conhecimento porque, em diligência por outras correspondências, obrigou os funcionários da administração do Condomínio Mundi Resort a fazerem uma varredura nas gavetas do escritório, quando finalmente foi encontrado o referido envelope, inclusive, VIOLADO.
- 11) Inconformado, registrou boletim de ocorrência – Doc.3, com a finalidade de comprovar a insuficiência administrativa daquele Condomínio Mundi, vez que a demora, suprimiu do mesmo a oportunidade de recorrer a este CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF, onde clamaria pela oportunidade de revisão dos AUTOS DE INFRAÇÃO e assim poder demonstrar suas razões contábeis, que é o que, pela presente súplica, agora o faz.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sérgio Magalhães Lima, Relator.

Inicialmente, não obstante o processo tenha sido remetido a este Conselho para julgamento do Recurso de Ofício, necessário se faz analisar a pertinência dos documentos juntados pela empresa autuada, para fins de acolhimento ou não de suas peças de defesa, ora recebidas como simples petição.

A petição, a partir de fatos narrados pelo Contribuinte como impeditivos de sua adequada defesa, consiste em um mero pedido de “revisão dos autos de infração”, não possuindo, a meu ver, a capacidade de se constituir em recurso voluntário. Ainda que pudesse ser assim considerado, também não haveria como ser conhecido. Explico.

Muito embora essas peças tenham sido juntadas cerca de quase dois anos após a decisão de primeira instância, aponta a Empresa Recorrente em seu texto a existência de obstáculos referentes à saúde do sócio da empresa, que posteriormente veio a falecer, e outros mais que levaram ao desconhecimento dessa decisão por parte do sócio remanescente.

Todavia, não enxergo que os eventos narrados tenham o condão de afastar a preclusão temporal, e, por consequência, a definitividade da decisão (art. 42 do Decreto 70.235/72)¹, uma vez que a justa causa caracterizada como “evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário” (art. 223, caput e § 1º do CPC)², não

¹ Art. 42. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto

² Art. 223. Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa.

se configurou no que tange à comunicação da ciência à empresa recorrente. Houve a intimação eletrônica para a caixa postal da empresa, e a ciência do acórdão de impugnação se deu por decurso de prazo, em 27/11/2019.

Quanto aos acontecimentos que levaram ao desconhecimento da decisão pelo sócio TALLEs MATHEUS DE FREITAS ANDRADE LUNA, estes sequer devem ser analisados, pois este sócio nem ao menos apresentou impugnação aos lançamentos, não podendo o contribuinte na qualidade de recorrente suprir essa falta conforme o enunciado da súmula CARF n.º 172. Confira-se:

Súmula CARF n.º 172

A pessoa indicada no lançamento na qualidade de contribuinte não possui legitimidade para questionar a responsabilidade imputada a terceiros pelo crédito tributário lançado. (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Por fim, mas não menos importante, há que se considerar ainda que a procuração do representante da empresa acostada aos autos perdeu a validade em 30 de dezembro de 2019 (fls. 301/308), e não há juntada de novo instrumento de mandato ao presente processo com vistas a sanear a irregularidade na representação processual.

Assim sendo, deve ser considerado para julgamento tão somente o recurso de ofício interposto que a seguir passa a ser analisado.

Conforme se verifica dos autos, o recurso de ofício foi interposto em razão da exclusão do sujeito passivo, mantida as exigências no valor total de R\$ 2.749.498,86 (tributos e multas), em linha, portanto, com a determinação disposta no art. 1º da Portaria MF n.º 63, de 2017, a seguir reproduzido:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a **R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais)**.

Contudo, o limite de alçada para conhecimento do recurso foi alterado para o valor de R\$ 15 milhões. Confira-se a nova redação do artigo 1º dada pela Portaria MF n.º 02/2023:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento de Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a **R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais)**.

E ainda, conforme determinado no § 2º desse artigo, “*aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.*”, sendo este o caso dos autos.

§ 1º Considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

§ 2º Verificada a justa causa, o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar.

Dessa forma, considerando a Súmula CARF n.º 103, de 2014, que determina a aplicação do limite de alçada vigente na data da apreciação do recurso de ofício em segunda instância, não há que se conhecer de recurso de ofício contra decisão que exclua o sujeito passivo de lide cujo valor total mantido, a título de tributo e encargos de multa, não seja superior a **R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais)**.

Nesse sentido, uma vez que o montante exonerado, no valor de R\$ 2.749.498,86, é inferior ao novo valor de alçada, VOTO por NÃO CONHECER do recurso de ofício interposto.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Magalhães Lima